



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: MANOEL APARICIO MOREIRA CLAUDIANO - Adv.
Daniel von Hohendorff
Recorrente: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco
Eduardo de Souza Pires
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA NEUSA LIBERA LODI

E M E N T A

SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRATO REGIDO PELA CLT. DESPEDIDA EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. Hipótese onde existe decisão transitada em julgado em processo envolvendo as mesmas partes ditando que a aposentadoria do reclamante pela Previdência Social não se trata de impedimento para a manutenção do emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamado.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 27 de novembro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação, recorrem ordinariamente as partes.

O reclamado pugna pelo **reexame necessário** e insurge-se contra a decisão de **reintegração do autor, bem como a condenação ao pagamento de indenização consistente na remuneração do reclamante desde a data da dispensa até sua efetiva reintegração.**

O reclamante alega a **nulidade da sentença** por falta de acesso às legislações municipais. Pleiteia o deferimento de **diferenças decorrentes de salário profissional, abonos, prêmio assiduidade, reflexos em avanços, gratificação adicional e licença prêmio, integração do adicional noturno nas horas extras, cesta básica, e honorários advocatícios.**

Apenas o reclamante apresenta contrarrazões.

O feito sobe a este Tribunal para exame e julgamento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

RECURSO DO RECLAMADO



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 3

REEXAME NECESSÁRIO

A recorrente busca seja o feito submetido ao reexame necessário, em razão das prerrogativas processuais que lhe são asseguradas pelo Decreto-Lei nº 779/69.

Sem razão.

A teor do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.352/01, no caso, a sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor atribuído à condenação (R\$ 8.000,00) é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos fixados naquele dispositivo legal.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303, I, "a", do TST:

"Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos".

Destarte, nego provimento ao pedido de processamento do feito como reexame necessário

RESCISÃO CONTRATUAL

O Município demandado insurge-se contra a determinação de reintegração do autor ao emprego. Destaca que, nos termos da sentença, não há dúvidas de que o autor se aposentou, não prestou concurso para ingressar no serviço público municipal; que a rescisão de seu contrato se deu em razão de sua aposentadoria, ante a vedação constitucional de acumular



ACÓRDÃO

0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 4

remuneração de emprego público com proventos de aposentadoria, prevista no art. 37, §10, da Constituição da República, inclusive, que não era dirigente sindical, mas suplente do Conselho Fiscal. Invoca jurisprudência no sentido de que a reintegração ao emprego de servidor público jubilado encontra óbice na vedação de acumular remuneração de emprego público com proventos de aposentadoria.

A Magistrada de origem julga parcialmente procedente o pedido da ação e determina a reintegração do autor em sede de antecipação de tutela, pelos seguintes fundamentos:

"(...) É incontroverso que o reclamante foi dispensado em razão do art. 37, §10, da CF.

Note-se que embora o processo nº 0000216-39.2011.5.04.0292 não guarde relação com este quanto aos pedidos, a matéria de fundo (possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria e salários) foi analisada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, in verbis:

'Não há falar, outrossim, em cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, não tendo aplicabilidade o disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, porquanto o reclamante foi contratado pelo regime da CLT e tal dispositivo constitucional veda [...] a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública [...]. No entanto, tais artigos dizem respeito ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos, dos



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 5

membros das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares e dos integrantes das forças armadas, o que não é o caso do reclamante, sujeito ao regime celetista e segurado obrigatório da Previdência Social.

Portanto, trata-se de relação inconfundível: uma com a previdência que gerou o direito a aposentadoria e percepção de proventos e outra com o ente público sem qualquer interferência. Isso significa que o tempo de serviço não se interrompe e os proventos devem ser mantidos, pois nada alterou a relação contratual do reclamante com o Município.

Ressalte-se que de acordo com entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (RCL 2986), as razões de decidir (*ratio decidendi*), caso do processo 0000216-39.2011.5.04.0292, integram a coisa julgada.(...)

Determino a imediata reintegração do reclamante, observadas as condições contratuais anteriores à dispensa, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização consistente na remuneração do reclamante desde a data da dispensa até sua efetiva reintegração, computando-se todo o período de afastamento para fins de férias e gratificação natalina(...)"

Sem razão.

De acordo com a análise da decisão de primeiro grau, verifico que, nos autos do processo nº 0000216-39.2011.5.04.0292, envolvendo as mesmas partes, embora com pedidos diversos, há decisão transitada em julgado no sentido de que não se aplica ao autor a vedação de acumulação de



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 6

proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, prevista no art. 37, §10, da Constituição da República, nos termos acima referidos.

Assim, compartilho do entendimento exarado na decisão de origem no sentido de que as razões de decidir da referida ação integram a coisa julgada, nos termos do entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (RCL 2986). com efeito, necessário se observar a determinação de que a jubilação do reclamante pela Previdência Social não obstaculiza a possibilidade de manutenção do emprego, cabendo sua reintegração, nos moldes da decisão de origem.

Nada a reparar.

RECURSO DO RECLAMANTE

NULIDADE DA SENTENÇA

O reclamante busca a nulidade da sentença ao fundamento que não pôde ter acesso às Leis Municipais que tratam dos reajustes salariais da categoria. Alega que não pode apontar diferenças salarias "se não há legislação na internet".

Sem razão.

O reclamante não comprovou o justo impedimento ao acesso ao referido texto legal. A pretensão carece de fundamento legal.

Nego provimento.

SALÁRIO PROFISSIONAL

Alega o reclamante que é devido salário profissional. Menciona que uma zeladora ou motorista que ingresse no reclamado em 2014 terá o mesmo



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 7

salário de um servidor que entrou em 2010. Discorre acerca do julgamento das perdas da URV aos Juízes e servidores da Justiça. Invoca precedente do STJ. Trans creve excerto doutrinário e jurisprudencial. Alega que matéria resta definida na Súmula nº 319 do TST.

Sem razão.

O demandado, à fl. 32, indica as normas utilizadas e afirma que os reajustes foram concedidos nos moldes dos Decretos-leis 2.284/86 e 2.302/86.

O reclamante não apresentou demonstrativo de diferenças em seu favor, nem especifica qual índice estaria incorreto, ônus que lhe incumbia nos moldes do art. 818 da CLT.

Nego provimento.

ABONOS. LEI 8.178/91 E 8.276/91

Alega que a matéria já foi discutida por este Tribunal. Por motivo de economia processual, dá por reproduzido aresto deste Tribunal de nº 01592.291/95-3 REORORA. Alega que o ente público deve observar o princípio da legalidade. Pleiteia a incorporação e pagamento dos abonos das leis acima mencionadas.

Sem razão.

Os respectivos textos legais foram juntados ao autos e são claros ao referir que se tratam de parcela que não se incorpora ao salário. Não se verifica cunho salarial, nem se trata de parcela de natureza sucessiva. O reclamante não apresentou, ainda, demonstrativo de diferenças em seu favor.



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 8

Provimento negado.

PRÊMIO ASSIDUIDADE

O reclamante postula o pagamento do premio assiduidade em virtude da natureza habitual e salarial da parcela. Invoca os arts. 457 e 458 da CLT. Menciona jurisprudência.

Sem razão.

O art. 2º, §2º, da Lei Municipal 3.229/10 (fl. 95, do processo 952/13) é claro ao suprimir a parcela vindicada pelo reclamante, porém, incorporando-a ao vencimento básico.

O recorrente não apresenta diferenças em seu favor.

Nego provimento ao apelo, mantendo-se a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

REFLEXOS EM AVANÇOS, GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E LICENÇA PREMIO

O reclamante alega:

"POR NÃO CONTESTADOS E AS ALUDIDAS PARCELAS SEREM DE NATUREZA SALARIAL, EIS QUE PAGAS, CONFORME ENVELOES, MENSALMENTE, COM BASE NO SALÁRIO BÁSICO, APLICA-SE, O PRINCÍPIO DA HABITUALIDADE, SENDO DEVIDO O SALARIO" (sic).

Sem razão.

As fichas financeiras de fls 40 e seguintes demonstram o pagamento dos avanços de 8% e 5% questionados na inicial, bem como a concessão de



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 9

licenças-prêmio e gratificação adicional (fl. 55).

O reclamante não aponta diferenças em seu favor mediante demonstrativo, ônus que lhe incumbia, nos moldes do art. 818 da CLT.

Nada a reparar.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS

Alega que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras, em que pese o disposto nas Sumulas 60 e 264 do TST.

Sem razão.

Os recibos de pagamento apontam o correto pagamento das horas extras e do adicional noturno. O reclamante não apontou diferenças em seu favor.

Nego provimento.

CESTA BÁSICA

O reclamante busca o reconhecimento da natureza salarial da alimentação fornecida, com a incorporação da remuneração e a incidência dos reajustes salariais posteriores ao salário com a repercussão em gratificações natalinas, férias com terço, FGTS, avanços, gratificação adicional, horas extras e repousos semanais. Diz que o empregador, de forma habitual, fornece alimentação, sem inscrição no PAT ou cobrança.

Sem razão.

Incontroverso que a pretensão ora versada foi instituída pela Lei Municipal nº 2.581/03, que em seu artigo 4º, dispõe:

"aos servidores municipais, cujos vencimentos básicos de até R



ACÓRDÃO

0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 10

§ 500,00 e jornada integral, fica garantida cesta básica, identificada do tipo nº 02, caráter assistencial temporário mensal", (...)

§ 2º, "fica garantido o direito à cesta básica prevista no 'caput' deste artigo até nova revisão dos salários".

Assim, dispõe o referido texto legal que tal parcela possui natureza indenizatória e temporária, não integrando os salários e nem a eles se incorpora, sendo inaplicável os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados.

Já a Lei Municipal nº 2.858/06, que revisou os salários, não renovou o benefício da cesta básica, reforçando, assim, o caráter temporário da parcela.

A vantagem não é alcançada através da participação do reclamado no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, razão pela qual desnecessária a comprovação de adesão do Município ao referido programa. Trata-se de concessão de vantagem cuja interpretação é restrita, não tendo a natureza dada pela recorrente.

Destaco que a situação dos autos não é semelhante àquelas presentes na Súmula nº 241 do TST e das OJ nº 51 e 413 da SDI-I do TST invocados pelo recorrente e que tratam de supressão de vantagem aos empregados aposentados e aos pensionistas da Caixa Econômica Federal e da alteração jurídica por norma coletiva ou adesão ao PAT.

Recurso não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO



ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 11

No âmbito do processo do trabalho, os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No caso, não foi juntada a credencial sindical, razão pela qual indevida a condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

Além disso o recorrente afirma que a contratação de advogado teve por escopo a inadimplência da empresa, que não efetuou o correto pagamento dos direitos durante o contrato de trabalho. Busca indenização relativa aos honorários contratuais firmados com seu procurador. Invoca os arts. 385, 389, 402, 403 e 404 do Código Civil.

Sem razão.

O autor não efetuou a juntada do contrato de honorários advocatícios, ônus que lhe incumbia, Cumpre referir que vigora nesta justiça especializada o princípio do jus postulandi, não sendo necessário à parte a contratação de advogado.

Provimento negado.

HORAS EXTRAS

O reclamante pleiteia o pagamento, como extra das horas excedentes à 32,50 semanais. Invoca as Súmulas 221 e 437 do TST e art. 7ª da Constituição Federal.

Sem objeto a pretensão, uma vez que deferido na decisão de origem.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001064-55.2013.5.04.0292 RO

Fl. 12

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO